

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.314/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182570-10
Impugnação: 40.010133544-85
Impugnante: MBG Móveis Ltda - ME
IE: 062808041.00-37
Proc. S. Passivo: Eduardo Heleno Valadares Abreu
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL – CONTA MERCADORIA/RESULTADO OPERACIONAL. Constatado, por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V, Parte Geral do RICMS/02, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito ante a comprovada falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de entregar ao Fisco livros e documentos fiscais exigidos no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal – Conta Mercadoria/Resultado Operacional, no período de 2008 a 2011;

2) descumprimento da obrigação de apresentar documentos exigidos pelo Fisco, solicitados mediante Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF).

Pela irregularidade descrita no item 1, exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos da Lei nº 6.763/75. Pela irregularidade descrita no item 2, exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Tendo em vista a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, foi providenciada, juntamente com o Auto de Infração, a intimação do sujeito passivo acerca do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 354/361, com juntada de documentos de fls. 363/898, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 901/917.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30 de abril de 2013, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada dos documentos protocolados neste Conselho de Contribuintes em 22/04/13. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

Constatado que a decisão não tratou do Termo de Exclusão do Simples Nacional, a Presidente do CC/MG, no exercício de suas atribuições, em despacho de fls. 925/926, determina o encaminhamento do PTA à 1ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual.

Admitido o Incidente Processual, anulou-se a decisão anterior.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante, em preliminar, requer seja determinada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista os aspectos conflitantes da referida autuação.

Relata que já havia protocolizado, em 06/05/11, Denúncia Espontânea de nº 008314415012011 visando sanar irregularidades e recolher tributos não pagos na época própria, demonstrados em planilhas com documentos de arrecadação comprobatórios do pagamento, e, por ter sido protocolizada anteriormente ao AIAF nº 10.000002951.05, cumpriu os requisitos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), ensejando a exclusão da penalidade pelo pagamento integral do tributo.

Argumenta que o Fisco não acatou essa denúncia, mas recebeu outra Denúncia Espontânea da Impugnante de nº 012959815612012, protocolizada em 02/07/12, conforme discorrido na letra B do item Observações do relatório deste AI.

Todavia, não assiste razão à Impugnante.

No relatório do Auto de Infração (fls. 06/07) o Fisco relata na primeira ocorrência que, mediante conclusão fiscal da conta mercadorias/resultado operacional, apurou-se valores das saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

A Autuada, em virtude de inconsistências detectadas, foi intimada (fls. 105) para pronunciamento sobre a falta de registro de documentos fiscais no período de 2008

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a 2012, o que resultou na Denúncia Espontânea de nº 0012959815612012, alterando os livros fiscais em 19/06/12, sem, entretanto, cumprir as demais exigências estabelecidas para seu acatamento.

Assim sendo, emitiu-se o AIAF nº 10.000002951.05 em 28/08/12 (fls. 02) tendo como objeto a verificação da regularidade das obrigações principais e acessórias relacionadas ao ICMS, no período de 2008 a 2011, com solicitação de documentos complementares aos entregues anteriormente, citados no campo 04 do AIAF.

Lado outro, a irregularidade do item 2 do relatório do Auto de Infração (AI) refere-se ao descumprimento pela Impugnante da obrigação de apresentar documentos exigidos pelo Fisco por meio do AIAF nº 10.000002951.05, recebido pela Contribuinte em 03/09/12 mediante AR nº RQ594163202.

Dessa forma, em duas oportunidades consecutivas a Impugnante deixou de apresentar documentos solicitados pelo Fisco.

Quanto à alegada apresentação de denúncia espontânea, o art. 138 do CTN dispõe sobre a exclusão da responsabilidade da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Portanto, para ser considerada efetiva, possibilitando a exclusão de responsabilidade, a denúncia espontânea deverá estar acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora.

As denúncias apresentadas, nº 0012959815612012 e nº 0008314415012011, não cumpriram todas as exigências estabelecidas para regularidade e cumprimento das obrigações fiscais e conseqüente acatamento, principalmente no que tange ao pagamento de tributo devido.

Entretanto, conforme manifestação fiscal, o Fisco não somente considera as informações contábeis apresentadas pela Contribuinte como também as utiliza para subsidiar o trabalho de conclusão fiscal.

É importante registrar que todas as informações que compõem o lançamento fiscal foram dirigidas ao Sujeito Passivo na pessoa do seu procurador de forma clara, precisa e objetiva, que, em todas as oportunidades em que foi citado, contestou o mérito das exigências, demonstrando clara compreensão quanto ao objeto da autuação e sua fundamentação legal.

O relatório do Auto de Infração, complementado que foi pelo Relatório Fiscal e demais demonstrativos explicativos do lançamento, identificam plenamente todos os requisitos do ato administrativo, previstos no art. 142 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, inexistindo os vícios formais ou materiais arguidos, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Como relatado, a autuação versa sobre:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal – Conta Mercadoria/Resultado Operacional, no período de 2008 a 2011, no montante de R\$ 1.623.104,19 (um milhão seiscentos e vinte e três mil, cento e quatro reais e dezenove centavos), implicando a falta de recolhimento de ICMS da ordem de R\$ 47.072,70 (quarenta e sete mil, setenta e dois reais e setenta centavos)

2) descumprimento da obrigação de apresentar documentos exigidos pelo Fisco mediante AIAF nº 10.000002951.05.

Foram considerados na apuração das irregularidades os dados retificados do Arquivo Sintegra em 19/06/12, a Denúncia Espontânea protocolizada em 10/07/12 sob nº 00129598 1561 2012, os dados informados na DASN relativos aos Inventários Inicial e Final do período 2008 a 2010, e as despesas com rendimento dos sócios em decorrência da não apresentação dos documentos solicitados no AIAF nº 10.000002951.05.

Ressalta-se que o crédito tributário relativo à composição da conta gráfica, consequência da exclusão do regime do Simples Nacional, não está sendo exigido nesse momento.

Como já mencionado, a Autuada alega que já havia protocolizado denúncia espontânea, alterando os livros fiscais com vistas a sanar irregularidades, nos termos do art. 138 do CTN c/c art. 207 do RPTA.

A Denúncia Espontânea nº 0012959815612012, alterou os livros fiscais em 19/06/12 sem, no entanto, cumprir todas as exigências previstas na legislação.

Por sua vez, a de nº 0008314415012011, apresenta diferenças de informações sobre vendas realizadas por meio de cartões pela Impugnante, dados esses fornecidos pelas Administradoras de cartão, em confronto com declarações mensais nas DASN (fls. 60/91). Com essa denúncia, ficou evidente que as operações de saída realizadas pela Impugnante apresentam formas diferenciadas de recebimento, além das vendas informadas pelas Administradoras de cartão.

O Fisco utilizou as informações de ambas denúncias apresentadas pela Autuada para subsidiar, junto aos demais instrumentos, o trabalho de conclusão fiscal e apuração do crédito tributário, tendo respaldo para tanto o art. 194, inciso V do RICMS/02.

Por outro lado, a Impugnante, por meio do documento de fls. 686 de 05/05/11, comunicou ao Fisco a escrituração contábil de notas fiscais de saídas de 2006 a 2010, citando valores que, no período fiscalizado de 2008 a 2010, não têm relação nem com os registros no livro Registro de Saídas e nem com os declarados na DASN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, comprovando as divergências entre valores apresentados como saídas informadas pela Impugnante, apresenta, em sua manifestação fiscal, os seguintes quadros demonstrativos:

Quadro I - valores declarados nos quadros referentes à Denúncia Espontânea nº 0008314415012011:

Ano de apuração	Faturamento geral	Fls. PTA	Obs.1	Obs.2
2008	139.094,18	386	Anexo I –fls. 384/385 do PTA	Foram citados os períodos da apuração
2009	123.437,66	392		
Até 06/2010	12.685,00	396		
Total Apurado	275.216,84			

Quadro II - apresentados como a escrituração contábil das notas fiscais de saídas em 05/05/11:

Ano de apuração	Faturamento geral	Fls. PTA	Obs.1	Obs.2
2008	196.114,00	691	Anexo III –fls. 685/686 do PTA	Foram citados os períodos da apuração
2009	219.657,91	700		
2010	182.162,26	706		
Total Apurado	597.934,17			

Quadro III - Tabelas demonstrativas dos valores de saída declarados na Conclusão fiscal:

Ano de apuração	Conclusão Fiscal	Fls. PTA	Obs.
2008	272.893,56	14	Vendas anuais declaradas
2009	249.722,80	26	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2010	186.127,97	39	
Total Apurado	708.744,33		

Questiona a Impugnante que o Fisco elaborou seus anexos norteados pelos CFOPs de entradas tributadas e não tributadas, compilados nos quadros de conclusão fiscal.

Pelos valores apresentados na apuração e pela cópia dos livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas, verifica-se que o Fisco procedeu à apuração a partir dos arquivos Sintegra retificados, o que se pode verificar confrontando os valores constantes nos livros, fls. 587/896, com os considerados pelo Fisco no Anexo 6, fls. 119/343.

Também, equivocou-se a Impugnante quanto à alegação de cobrança em duplicidade do ICMS, bastando analisar as formas de apuração referente às mercadorias entradas, com e sem tributação do ICMS.

As mercadorias destinadas à comercialização têm CFOP específicos que, citados nos registros de entradas, serviram de base para definições da proporcionalidade das mercadorias que entraram para comercialização “com” e “sem” incidência do ICMS.

Dessa forma, após o cálculo matemático de proporcionalidade, somente foram tributadas as saídas desacobertadas de mercadorias que são comercializadas com incidência do imposto, não sendo objeto de exigência aquelas não tributadas em sua entrada.

Os CFOPs serviram para determinar o tipo de operação realizada, conforme as tabelas do Anexo 1, exercícios de 2008 a 2011. As mercadorias que entraram tributadas para comercialização foram tributadas proporcionalmente nas saídas consideradas desacobertadas e as que não entraram tributadas não foram objeto de exigência de ICMS nas saídas desacobertadas, cobrando-se apenas a multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória.

O procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e tem respaldo na legislação conforme previsão normativa estabelecida pelo inciso V do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

Os elementos como despesas, entradas, saídas e estoques foram obtidos nos registros das operações próprias da Autuada, nas declarações entregues à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e em outras informações subsidiárias da Receita Federal. Justamente pela apuração com base exclusivamente na escrita fiscal do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte é que se aplica a penalidade de 20% (vinte por cento) sobre o valor das operações, conforme consignado no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O Fisco foi extremamente previdente e cuidadoso, observando todos os ditames da legislação, tanto no âmbito estadual como no federal.

A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o “Simples Nacional”, estabelece que não serão objeto de benefício do regime as operações de saídas desacobertas de documento fiscal, ficando o imposto devido sujeito ao regime aplicável às demais pessoas jurídicas, nestes termos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste art. não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. (grifou-se)

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal; (grifou-se)

Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, o Fisco aplicou, corretamente, a alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista na alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

A Impugnante alega a impossibilidade de exclusão do Simples Nacional antes do trânsito em julgado da presente demanda.

Entretanto, ela já se encontra excluída do regime desde janeiro de 2011. A consulta de fls. 346 demonstra que a Contribuinte esteve enquadrada no regime do Simples Nacional no período de 01/01/07 a 31/12/10, passando a estar afeto, por opção, ao regime débito e crédito, a partir de 01/01/11.

A exclusão em comento tem efeito, assim, em relação ao período de 2008 a 2010, relativamente à constatação de saída desacoberta de mercadoria, nessa época, o que sujeita a Autuada à tributação normal das operações sem o benefício da tributação simplificada prevista no Simples Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, reitera-se que o crédito tributário relativo à composição da conta gráfica, consequência da exclusão do regime do Simples Nacional, não está sendo exigido neste momento, já que a análise quanto a correção ou não da exclusão do Simples Nacional, relativamente ao período de 2008 a 2010, encontra-se neste PTA.

O Fisco explica que, ao comprovar a prática reiterada de infração ao disposto na LC nº 123/06 e falta de emissão regular de documentos fiscais na saída de mercadorias, foi providenciada a exclusão de ofício do Simples, nos termos do art. 26, inciso I c/c art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 123/06 e art. 76, incisos IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução nº 94/11 do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN. Veja-se:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 26 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29 - A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (grifou-se)

Resolução CGSN nº 94/11:

Art. 76 - A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput).

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

Ainda, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11, abaixo transcritos, o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte. Confira-se:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 39. - O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/11:

Art. 75. - A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.
(grifou-se)

A Empresa foi intimada do Termo de Exclusão e do Auto de Infração, com direito a impugnação da sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, o que racionaliza a análise de ambos, respeita o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de privilegiar os princípios da razoabilidade, celeridade, economia processual e da eficiência, sem prejuízo do devido processo legal.

O Conselho de Contribuintes de Minas Gerais tem decidido reiteradamente que, constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, deve-se exigir o ICMS e respectivas penalidades sem os benefícios da tributação simplificada, bem como implica em exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Vejam-se as ementas dos Acórdãos nºs 20.968/12/1ª e 20.374/12/3ª:

ACÓRDÃO: 20.968/12/1ª - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR. CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL EM RAZÃO DO CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTOS FISCAIS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 147 DO RICMS/02. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 4º DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 15 DE 23/07/07. EXIGE-SE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.374/12/3ª - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. CONSTATADO, MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA COM OS LIVROS FISCAIS E OS EXTRATOS DO SIMPLES NACIONAL (DASN) EMITIDOS NO MESMO PERÍODO, SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DESTE MESMO DISPOSITIVO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 5º, INCISOS V E XIII DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 15/07.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Cumpra esclarecer que as multas exigidas estão previstas em lei e aplicadas a infrações distintas, relativas à obrigação principal e ao descumprimento de obrigações acessórias.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multas previstas na legislação estadual, aplicadas em estrita observância do disposto na Lei nº 6.763/75.

A Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, apena o descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto devido. *Ipsis litteris*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto às multas isoladas, por descumprimento de obrigações acessórias, foram corretamente aplicadas pelo Fisco, por determinação expressa dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Por oportuno, ressalta-se que, estando o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias, não compete a este egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada dos documentos protocolados neste Conselho de Contribuintes em 22/04/2013. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento e a exclusão do regime do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

R